A
COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
Pregão Presencial 014/2017

RECEBIDO EM 16/11/2017
Por 1)..... ASSINATURA
2).. ..... NOME

A/C Sr. Pregoeiro

APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.362.367/0001-10, com sede na Rua CEL. Honório Carvalho, 1368, sala 01, centro – Encruzilhada do Sul / RS vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fulcro no § 1º. do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, no caso de não serem acatadas as razões de impugnação ora efetuadas, seja a presente peça remetida à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.
Port Alegre, 16 de novembro de 2017.

Fernando Léo De La Rue
Gerente

APL APOIO LOGISTICO EIRELI – EPP
CNPJ: 18.362.367/0001-10
Av. Farrapos, 146 sala 73 – Floresta
Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002
Fone: (51) 4066.5594 / 4066.5595

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

REF.: Pregão Presencial 014/2017

I – DOS FATOS

Está a COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO por promover o edital de licitação de número 014/2017, na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação empresa especializada em Serviços de Atendimento ao Cidadão - SAC, para o fornecimento contínuo e qualificado de serviços de tele atendentes, para postos de atendimentos telefônicos, receptivo e ativo, realização de pesquisas de satisfação, operar o aplicativo de celular com o envio de avisos, recepção e respostas de problemas, operar e dar encaminhamentos às demandas via whatsapp, nas dependências da COMUSA.

Em que pese a renomada competência desta unidade da Administração existem itens e requisitos editálicos que não estão em conformidade com a legislação vigente.

Determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de***

APL APOIO LOGISTICO EIRELI – EPP
CNPJ: 18.362.367/0001-10
Av. Farrapos, 146 sala 73 – Floresta
Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002
Fone: (51) 4066.5594 / 4066.5595

> ***qualificação técnica*** *e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* Grifo nosso.

Diante do comando constitucional, obrigatório que seja indicado o diploma legal que regula a matéria, qual seja a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com a transcrição dos artigos 2º. e 3º. assim:

> *Art 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.*
>
> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra*

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, conforme determinação da Constituição Federal vigente, regulada pela legislação infraconstitucional, não há qualquer dúvida que toda a contratação deve, obrigatoriamente, respeitar os ditames legais.

Prevê o instrumento convocatório, os seguintes itens contrários à legislação vigente, que serão transcritos e impugnados individualmente, conforme a alínea "j" do item 7.1:

> ***Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a R$73.432,30 (setenta e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos),*** *devendo a comprovação ser feita com o último balanço publicado nos termos da legislação em vigor.*
> *Será exigido índice de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que um vírgula cinco (= ou > 1,5), apurado através das seguintes fórmulas:*
> *LC = AC igual ou superior a 1,5*
> *PC*
> *LG = (AC + RLP) igual ou superior a 1,5*
> *(PC + PNC)*
> *SG = AT igual ou superior a 1,5*
> *PC + PNC*
> *sendo: AC = Ativo Circulante;*
> *AT = Ativo total*
> *PC = Passivo Circulante;*
> *RLP = Realizável a Longo Prazo*
> *PNC = Passivo Não Circulante*
> *k.2) Estarão qualificadas os proponentes que apresentarem resultado igual ou maior que 1,5 (um vírgula cinco) nos três índices anteriormente referidos.*

No tocante aos índices contábeis, está o edital por exigir valores absolutamente incompatíveis e desnecessários, tendo em vista que demanda índices iguais ou superiores a 1,5 para fins de habilitação.

Tais índices são incompatíveis com a realidade das empresas prestadoras de serviço, uma vez que demanda para o seu atendimento, que a empresa possua ativo total, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior a todas as suas obrigações circulantes e exigíveis a longo prazo.

Apenas para ilustrar, por exemplo, se a empresa possuir um parcelamento de débitos em 60 (sessenta) meses, deverá, para atingir o índice 1,50 possuir em seu ativo, valor uma vez e meia (150%) ao montante total do débito, o que é exagerado e restritivo.

O parágrafo 5°. do artigo 31 da Lei 8.666 determina:

> *§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e* ***devidamente justificados*** *no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

A exigência de índice contábil deve estar devidamente justificada no processo administrativo, o que, por certo, não é o caso, tornando o mesmo excessivo, desnecessário e ilegal.

As justificativas apresentadas, são mera formalidade, buscando, falaciosamente, atender à legislação vigente:

> *O índice de 1,5 se demonstra razoável pelas condições médias das empresas do segmento, baseando-se nos fundamentos da análise de balanços empresariais e nas exigências normalmente apresentadas a outras empresas em outros certames semelhantes.*

Não é verdadeira a alegação. A regra é que, empresas prestadoras de serviços, tenham passivos muito grandes em relação ao seu ativo, dado que a trabalham com obrigações salariais e de folhas de pagamentos altas, proporcionais ao número de funcionários, sem que isto, de forma alguma, implique em aumento do ativo, uma vez que a imensa maioria do faturamento serve para quitar as obrigações trabalhistas, em especial, salários de seus empregados.

Prevê a súmula 289 do TCU:

> ***SÚMULA TCU 289:*** *A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

A súmula 289 acima transcrita é fruto do acordão de número 354/2016 que expressamente previu, ao tratar da jurisprudência da Corte para definição da súmula, assim:

> *c) Acórdão 2.338/2006-Plenário:*
>
> *'9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou* ***máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações,*** *a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário' (grifou-se);*

Ou seja, além da justificativa constante dos autos ser mera formalidade, ainda assim não atende ao requisito legal, dado que NÃO FOI ALICERÇADA EM ESTUDO CONTÁBIL que indique que adoção de tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições de adimplir com suas obrigações.

A justificativa: *O índice de 1,5 se demonstra razoável pelas condições médias das empresas do segmento, baseando-se nos fundamentos da análise de balanços empresariais e nas exigências normalmente apresentadas a outras empresas em outros certames semelhantes,* é pífia, e sequer passa perto da de fato apresentar qualquer estudo técnico contábil e, pior, PASSA AO LARGO DE DEMOSNTRAR A REALIDADE do mercado, ao contrário, é meramente restritiva à competitividade do certame afastando empresas que, por certo, poderiam atender às futuras obrigações.

Por fim, vale ressaltar, também, que o alínea "c" do item 7.1., como não poderia deixar de ser, por força de lei, determinou a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, com respectivo prazo de validade em vigor, nos termos da Lei Federal 12.440/2011, que poderá ser extraída do site www.tst.jus.br. Ou seja, existe forma muito mais efetiva e legalmente previstas para comprovar o cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas, principal "risco" à Administração.

Portanto, exigir índices restritivos, sem estudos contábeis técnicos que os justifiquem, aliados à exigência de CNDT, é flagrantemente ilegal e restritivo à competição.

Vale também transcrever a súmula 222 do TCU:

SÚMULA N. 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, ***devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

Evidente que o edital está equivocado e que, a persistirem tais condições a nulidade do mesmo é flagrante.

Pelos fatos, fundamentos, argumentos e motivos expostos, requer a adequação do edital à legislação vigente, em especial, no sentido de excluir a exigências dos ilegais índices contábeis, excessivos e sem amparo técnico.

Nesses termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

p/p Claudia

Fernando Léo De La Rue
Gerente

APL APOIO LOGISTICO EIRELI – EPP
CNPJ: 18.362.367/0001-10
Av. Farrapos, 146 sala 73 – Floresta
Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002
Fone: (51) 4066.5594 / 4066.5595